

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Panificadora e Confeitaria Parque do Colégio Ltda.

Adv.: Toshinobo Tasoko (314181-SP-D)

Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

Corrigendo: Patrícia Maeda

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão juntada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Panificadora e Confeitaria Parque do Colégio - EPP, com pedido liminar, em relação a atos praticados pelo Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Dr. Jorge Luiz Souto Maior e pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Patricia Maeda, nos autos da reclamação trabalhista nº 1171-70.2011.5.15.0096.

A decisão atacada (cópia às fls. 21-22) indeferiu a devolução do prazo recursal à reclamada, por ausência de elementos comprobatórios acerca da indisponibilidade dos autos para consulta.

Liminarmente, requer a suspensão do processo e dos prazos processuais.

Sustenta que, a despeito de ter constado no termo de audiência realizada em 31.01.2012 (cópia às fls. 18-19) que a r. sentença seria proferida no dia 29.02.2012, conforme Súmula 197 do E. TST, não houve a disponibilização do r. julgado. Relata, ainda, que não conseguiu ter acesso aos autos no período de 29.02.2012 a 17.07.2012.

Afirma que solicitou a reconsideração do ato impugnado, mas que o Juízo corrigendo, manifestando-se em 24.01.2013, manteve a negativa de devolução de prazo (cópia à fl. 43). Aduz que esta decisão não possui fundamentação, viola preceito constitucional e tumultua a boa ordem processual.

Alega que a tramitação processual registrada no sítio do Tribunal na internet, apesar de indicar o lançamento do resultado da sentença em 29.02.2013, só consigna nova movimentação do feito em 17.07.2012, o que a seu ver indicaria comportamento suspeito por parte do patrono do reclamante, pela

ausência de impulso ao feito no interregno apontado.

Relata ter entrado em contato telefônico com a área de informática deste Tribunal e que lhe foi informado que é possível verificar a data em que são lançados os registros de tramitação e que o sistema informatizado no Fórum de Jundiaí apresenta problemas frequentes em seu funcionamento.

Entende que o Juízo corrigendo, em face das alegações relativas à ausência de disponibilização da sentença, deveria ter instaurado procedimento de investigação junto à área de tecnologia da informação do Regional.

Tece considerações acerca da conduta da Exma. Juíza do Trabalho Substituta na audiência realizada, alegando que foi repreendido com truculência pela Magistrada em audiência e que este fato lhe causou constrangimento e "coação moral".

Requer, por fim, a procedência da correição parcial, assim como outras providências que julga necessárias para corroborar sua tese.

Junta procuração e documentos (fls. 16-53).

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Ressalto, por oportuno, que a tramitação processual disponibilizada na internet (fls. 20-21) indica que, no caso em exame, a reclamada teve ciência de todas as decisões proferidas anteriormente, em 13.09.2012, por meio de carga dos autos.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão-somente em 25.02.2013 (fl. 02), apresenta-se intempestiva.

Acrescento que o prazo previsto no dispositivo retrocitado tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide eventual pedido de reconsideração.

Por fim, as alegações referentes à conduta da Exma. Juíza do Trabalho Patrícia Maeda não podem ser apreciadas no âmbito da correição parcial, pela inexistência de suporte legal ou regimental que assim autorize.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art.37 do Regimento Interno, por intempestiva quanto ao pedido de devolução de prazo e incabível em relação à conduta da Juíza Corrigenda.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041332.0915.787715